



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 610620/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, MAXWELL SCAPINI, VLADimir ANTONIO BARELLA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1078/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Processo seletivo regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante processo seletivo para o provimento de emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 18/04/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1183/25 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 271/25 – 5PC, peça 23), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante processo seletivo para o provimento de emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 18, alegando em síntese que:

“A candidata Thayane Cantelle não atendeu à convocação para o provimento do cargo de agente administrativo, salientando que o consórcio publicou em seu site <https://cisop.eloweb.net/portalttransparencia/1/publicacoes/1037> - 2023 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2023 - CETEA - PROCESSO SELETIVO PARA EMPREGO PÚBLICO Nº 001/2022 e também publicou a convocação no Diário Oficial, no Jornal O Paraná, conforme anexado na fase 4 do processo de admissão no SIAP. O CISOP tentou contato por telefone; porém, por se tratar de uma pessoa com deficiência auditiva, a gerente de recursos humanos tratou do assunto via aplicativo de mensagens WhatsApp pessoal, onde a candidata demonstrou desinteresse na investidura no cargo”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessária a aposição de recomendação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.
- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente